



Poder Judiciário do Estado de Goiás

8ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Fernando Braga Viggiano

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5757428-52.2025.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTE: CELSO GUIMARÃES SANTANA

AGRAVADA : MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS S/A

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CELSO GUIMARÃES SANTANA** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 16ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, Dr. Viviane Atallah, nos autos da *execução de título extrajudicial* proposta por **MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS S/A**.

A parte agravada ajuizou a ação de origem visando à satisfação de crédito oriundo de instrumento particular de confissão de dívida, firmado em 30 de agosto de 2023, no valor de R\$ 470.449,48 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Em razão do inadimplemento e na forma do artigo 830 do Código de Processo Civil, pugnou pelo arresto executivo de bens dos executados, incluindo maquinários agrícolas (evento 70 dos autos principais).

A decisão agravada rejeitou a arguição de impenhorabilidade dos maquinários agrícolas pertencentes ao agravante, sob fundamento de ausência de prova da essencialidade dos bens, ponderando que os executados podem valer-se de aluguel ou arrendamento de equipamentos para a continuidade de suas atividades rurais. Em consequência, deferiu a penhora dos referidos bens para garantia da execução, além de outras medidas constritivas em face dos demais coexecutados.

Transcrevo trecho da decisão para melhor compreensão (evento 75 dos autos principais):

“1. REJEITO a arguição de impenhorabilidade de maquinários arguida na petição de evento 72, apresentada pelo executado Celso (que regularizou sua citação), visto que os executados poderão valer-se do aluguel/arrendamento de

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 09/02/2026 14:28:23



maquinários, de forma que não evidenciada a essencialidade alegada, ademais, eventual alienação fiduciária não obsta a penhora ou arresto.

(...)

2. DEFIRO a penhora de bens do executado Celso, posto que não cumpriu com a obrigação assumida no título executivo nem ofereceu bens à penhora, e o arresto executivo de bens dos executados Jacymara, Bruno e Maria visto que infrutíferas as tentativas de citação, e a medida está prevista no artigo 830 do CPC, ambas a realizarem-se na comarca de Anicuns, conforme indicado no item 4 da petição de evento 70.”

Em suas razões recursais, argui o agravante, preliminarmente, a nulidade da intimação da decisão recorrida, porquanto não observada a habilitação de seu patrono, com pedido expresso de intimações exclusivas em seu nome, em violação ao disposto no artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Aduz, quanto ao mérito, a impenhorabilidade dos maquinários agrícolas, com fulcro no artigo 833, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, por serem indispensáveis ao exercício de sua atividade rural e à subsistência de sua família.

Assevera, ainda, a impossibilidade de penhora sobre bens gravados com alienação fiduciária.

Pede, em sede liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar a ordem de penhora e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos bens.

Preparo recolhido e comprovado.

Inicialmente, analiso as questões preliminares suscitadas pelas partes.

A preliminar de nulidade da intimação, arguida pelo agravante, deve ser acolhida unicamente para o fim de reconhecer a tempestividade do presente recurso. Com efeito, a arguição de vício na comunicação processual, quando reconhecida, tem como consequência a reabertura do prazo para a parte prejudicada, considerando-se tempestivo o ato praticado, conforme dispõe o artigo 272, § 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, afasto qualquer dúvida quanto à tempestividade do agravo.

Por outro lado, a preliminar de preclusão, aventada pela agravada, não merece prosperar.

Embora tenha havido uma decisão anterior que determinou o arresto, a decisão ora agravada (evento 75) reapreciou a matéria ao analisar a petição do executado (evento 72) e rejeitar expressamente a arguição de impenhorabilidade.

Ao fazê-lo, o juízo de origem proferiu novo conteúdo decisório sobre o tema, renovando o interesse recursal da parte e tornando-se o ato judicial passível de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Superadas as preliminares, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, dele **CONHEÇO**.



Passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia cinge-se em verificar se os maquinários agrícolas de propriedade do agravante são impenhoráveis, seja pela essencialidade à sua atividade profissional, seja por estarem supostamente gravados com alienação fiduciária.

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade de "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". O § 3º do mesmo artigo estende essa proteção aos equipamentos, implementos e máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural.

Trata-se de norma que visa proteger o patrimônio mínimo do devedor, garantindo-lhe os meios para o exercício de sua profissão e, conseqüentemente, sua subsistência e dignidade, em consonância com o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Contudo, a alegação de impenhorabilidade constitui fato impeditivo do direito do credor, de modo que o ônus de comprovar que o bem se enquadra na exceção legal recai sobre o executado, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho não é presumida, exigindo demonstração específica e cabal de sua indispensabilidade.

A premissa é a de que a proteção legal ao patrimônio mínimo do devedor não pode servir de escudo para a inadimplência injustificada, exigindo-se critério rigoroso na análise da prova sobre a essencialidade de bens penhorados.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consolidou o entendimento de que a regra é a penhorabilidade dos bens para a satisfação das dívidas, de modo que as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente.

Sobre o tema, a Corte Superior reforça que uma interpretação excessivamente ampla desse dispositivo contraria a lógica do Processo Civil, que visa à satisfação do crédito, razão pela qual a impenhorabilidade só deve ser reconhecida mediante comprovação robusta da essencialidade do bem. Veja-se os precedentes a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISUM DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. 1. **A regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Precedentes.** 2. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que os insurgentes não se desincumbiram do ônus de comprovar que o caminhão penhorado na presente demanda seria útil ou imprescindível para o desenvolvimento das atividades, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer



o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 760.162/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 23/3/2018).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO. PENHORA. UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO E IMPENHORABILIDADE DO BEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 5. **De acordo com a jurisprudência do STJ, "cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de 'utilidade' ou 'necessidade' para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito"** (REsp n. 1.196.142/RS, Relatora Ministra Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/10/2010, DJe 2/3/2011), o que foi observado pela Corte local. 6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 10. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp: 1542162 RS 2019/0207429-0, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, Data de Julgamento: 10/08/2020, Data de Publicação: DJe 14/08/2020)

Nesse contexto, cabe ao executado demonstrar de forma inequívoca que o bem objeto da constrição judicial se enquadra na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício de sua profissão, sob pena de prevalecer a regra da penhorabilidade.

Transportando tais premissas para o caso em apreço, verifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

A defesa limitou-se a alegações genéricas e à juntada de fotografias dos bens. Não foram apresentados laudos agrônômicos, notas fiscais de insumos ou produção, tampouco declarações de Imposto de Renda que pudessem vincular, de forma inequívoca, o uso específico daqueles maquinários à percepção de renda da entidade familiar.

Agrava a situação do recorrente o fato de os bens constritos consistirem em dois tratores e duas plantadeiras. A duplicidade de equipamentos da mesma natureza enfraquece a



tese de "indispensabilidade absoluta", uma vez que, frise-se, a proteção legal visa garantir a continuidade da atividade profissional, e não a manutenção de um parque de máquinas superior à necessidade estrita, ou que proporcione mera comodidade.

Dessa forma, sem prova da necessidade simultânea de todo o acervo, a manutenção da penhora é medida que se impõe.

Em reforço, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA. PENHORA MÁQUINAS AGRÍCOLAS. FERRAMENTA DE TRABALHO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O ônus da prova acerca da impenhorabilidade pertence àquele que a alega, por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que, a rigor, todos os bens que integram o patrimônio do devedor respondam por suas dívidas. 2. No caso, o insolvente/agravante não desincumbiu do seu ônus de prova de que o maquinário penhorado é essencial para o seu trabalho, tampouco que exerce atividade rural. AGRAVO INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJGO, Agravo de Instrumento 5250802-16.2023.8.09.0093, Relator Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação 26/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO. BENS ÚTEIS OU NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. IMPENHORABILIDADE AFASTADA DOS TRATORES E VEÍCULOS. ART. 833, INCISO V, DO CPC. PENHORA MANTIDA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO INALTERADA. 1. Nos moldes do que prevê o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, cabendo ao devedor ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão, o que não ocorreu na hipótese. 2. De acordo com o sistema do livre convencimento motivado, o juiz é livre para formar sua convicção, atribuindo às provas o valor que se mostrar mais adequado segundo as peculiaridades do caso em concreto, sempre com base nos elementos probatórios existentes no processo. 3. No caso em tela, os documentos juntados são frágeis, não se desincumbindo os Agravantes de seu ônus probatório. As declarações apresentadas não provam que os bens penhorados são indispensáveis para sobrevivência. 4. Inexiste litigância de má-fé quando a parte recorrente não incorre nas hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5560973-08.2021.8.09.0067, Relator Doutor SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2022)

Por fim, quanto à alegação de que os bens estariam gravados com alienação fiduciária, a tese não merece prosperar por absoluta ausência de prova documental.

Como se sabe, a existência de contrato de alienação fiduciária impede a penhora do bem (permitindo apenas a constrição sobre direitos aquisitivos), contudo, tal negócio jurídico deve ser comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento contratual, o que não ocorreu nestes autos



Portanto, diante da ausência de provas robustas acerca da essencialidade dos bens para a subsistência do agravante e da inexistência de comprovação da alienação fiduciária, a decisão de primeiro grau mostra-se irretocável.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter integralmente a decisão agravada, que rejeitou a arguição de impenhorabilidade e manteve a constrição dos bens.

Após a cientificação das partes e do Juízo de origem, arquivem-se os autos, com a baixa da minha relatoria no Sistema de Processo Digital.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

6

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5757428-52.2025.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

AGRAVANTE: CELSO GUIMARÃES SANTANA

AGRAVADA : MILHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INGREDIENTES E CEREAIS S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade de maquinários agrícolas e deferiu a constrição judicial de tais bens, no âmbito de execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, diante do inadimplemento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os maquinários agrícolas utilizados em atividade rural do agravante são impenhoráveis, por serem indispensáveis à subsistência familiar e ao exercício profissional; e (ii) saber se a existência de contrato de alienação fiduciária impede a penhora dos referidos bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de impenhorabilidade

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 09/02/2026 14:28:23



exige prova robusta da indispensabilidade dos bens ao exercício da atividade profissional, nos termos do artigo 833, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil, o que não foi demonstrado. **4.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estabelece que a exceção à regra da penhorabilidade deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao devedor o ônus da prova. **5.** A mera juntada de fotografias e alegações genéricas não comprova a essencialidade dos bens, especialmente diante da duplicidade de equipamentos da mesma natureza. **6.** A ausência de prova documental da alienação fiduciária inviabiliza o acolhimento da tese de impedimento da penhora com base nessa circunstância.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A impenhorabilidade de bens utilizados em atividade rural depende de comprovação inequívoca de sua essencialidade à subsistência do devedor e à continuidade da atividade produtiva."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805, 830, 833, V e § 3º; 272, §§ 5º e 8º; 373, II.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 760.162/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 13.03.2018; STJ, AgInt no AREsp 1542162/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10.08.2020; TJGO, AgInt 5250802-16.2023.8.09.0093, Rel. Des. Átila Naves Amaral, 1ª Câmara Cível, j. 26.10.2023; TJGO, AgInt 5560973-08.2021.8.09.0067, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, 2ª Câmara Cível, j. 18.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5757428-52.2025.8.09.0051**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator Desembargador Fernando Braga Viggiano, a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente e o Desembargador Alexandre de Moraes Kafuri.

Presidiu a sessão de julgamento a Excelentíssima Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

Esteve presente à sessão o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme consignado no respectivo extrato da ata.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano

Desembargador

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Av. Assis Chateaubriand, 195 – St. Oeste, Goiânia - GO, CEP: 74130-011 Telefone:

3216-2254 – e-mail: gab.fbviggiano@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 09/02/2026 14:28:23

